

**Alteração às leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, às leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e ao regime jurídico do recenseamento eleitoral**

[Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro](#)

Entrada em vigor: 12 de novembro de 2020.

A presente lei orgânica alarga o voto em mobilidade e simplifica e uniformiza disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários, procedendo para tanto à alteração dos seguintes diplomas legais, nas suas atuais redações:

- Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio;
- Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril;
- Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março;
- Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto;
- Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Destacam-se as seguintes alterações transversais:

a) As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia, ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

b) Nas mesas de voto antecipado em mobilidade, sempre que se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara municipal, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretária-geral do Ministério da Administração Interna, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

O presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

c) Até à revisão dos respetivos atos legislativos, ou à consolidação em ato único regulador do procedimento eleitoral e referendário, a necessidade de indicação do número de inscrição no recenseamento eleitoral constante da legislação eleitoral em vigor passa a reportar-se ao número de identificação civil.

Porto, 27 de novembro de 2020.